MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 719200
Relator: Conselheiro MAURI TORRES
Natureza: Processo Administrativo
Procedência: Prefeitura Municipal de Frutal
Exercício: 2006
Responsáveis: Antônio Heitor de Queiroz (01/01/1993 a 31/12/1996 e 01/01/2001 a 31/12/2004)
Luiz Antônio Zanto Campos Borges (01/01/1997 a 31/12/2000)
Maria Cecília Marchi Borges (a partir de 01/01/2005)

Senhor Relator,

1. Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Frutal, com o objetivo de examinar os atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, em 31/03/2006.

2. Com base nos trabalhos desenvolvidos pela equipe de inspeção, foram detectadas as seguintes falhas nos autos (fls. 209/221):

a) Criação dos cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo, por meio da Lei nº 5.064/2004, que não se destinam às atividades de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37 da CF/88, e a existência de excesso de 01 vaga ocupada para o cargo de Coordenador de Creche;
b) Excesso de 01 servidor, Nilton Francisco do Amorim, ocupando o cargo de Zelador;
c) 25 contratações temporárias realizadas para atender aos programas federais (PEAa e PSF), em desconformidade com o art.

2º da Lei Municipal nº 4.733/1998 e art. 4º da Lei Municipal nº 4.971/2003, por não obedecerem ao prazo máximo para a contratação temporária de servidor e não terem sido formalizados os termos de prorrogação dos contratos;

d) 05 contratações temporárias, que estão amparadas pela lei municipal e encontram respaldo no inciso IX, art. 37, da CF/88, entretanto faltam termos aditivos aos contratos prorrogando seus prazos de vigência;

e) 12 contratações temporárias que, embora encontrem respaldo na lei municipal, foram realizadas em desacordo com o inciso IX, do art. 37 da CF/88, tratam-se de contratações para o desempenho de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em situação não excepcional, em prejuízo da admissão por concurso público;

f) Contratação do Sr. Arcênio Donizete Angelino para a função de Monitor, considerada irregular pela Justiça do Trabalho, haja vista a inobservância do inciso II, art. 37 da CF/88;

g) Existência de 20 servidores cedidos a órgãos/entidades públicas, com ônus para a Prefeitura, sem a formalização dos atos de cessão e a fixação de seus prazos finais, sendo que 07 são ocupantes de cargos comissionados;

h) Existência de 05 servidoras que se encontram na folha de pagamento de março de 2006 em cargos diferentes daqueles para os quais foram habilitadas por concurso público.

3. Devidamente citados, os gestores apresentaram as justificativas de fls. 248/255, juntamente com a documentação de fls. 256/287.

4. Contudo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para corrigir os apontamentos realizados pela equipe inspetora.

5. Segundo o reexame técnico, somente o vício referente à divergência de descrição dos cargos de 05 servidoras na folha de pagamento em relação àqueles para os quais foram habilitadas por meio de concurso público foi devidamente justificado na manifestação apresentada pelos responsáveis.

6. Além disso, verifico ainda que os fatos narrados no relatório de inspeção referem-se ao exercício de 2006, e que a defesa de fls. 248/255 foi encaminhada ao Tribunal em 13/10/2008.

7. Diante do lapso temporal existente, entendo que, antes da emissão do parecer conclusivo pelo Ministério Público de Contas, é necessário que se proceda à intimação do Prefeito Municipal de Frutal para que esclareça nos autos a atual situação do quadro de pessoal do Órgão, notadamente quanto aos apontamentos efetuados no relatório de inspeção.

8. A diligência influenciará diretamente na conclusão final do processo, sobretudo nas eventuais determinações a serem realizadas pelo Tribunal de Contas, quando do julgamento da matéria.

9. Por todo o exposto, REQUEIRO a intimação do atual Prefeito Municipal de Frutal para que esclareça ao Tribunal de Contas as seguintes questões:

a) Os cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo ainda permanecem

regulamentados pela Lei Municipal nº 5.064/2004, que os identificou como cargos comissionados, embora suas atividades não se relacionem à direção, chefia ou assessoramento?

b) Os cargos de Coordenador de Creche e Zelador permanecem preenchidos com excesso? Ou a situação já foi regularizada?

c) Os servidores relacionados às fls. 133/134 dos autos permanecem cedidos aos respectivos órgãos? Ou a situação já foi regularizada?

d) Permanecem as contratações temporárias para o exercício de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, conforme relacionado à fl. 208 dos autos?

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)